



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade

CARLOS EDUARDO FERREIRA SAMPAIO

**PRIVACIDADE VIRTUAL E DIVULGAÇÃO DE DADOS ÍNTIMOS
NAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

**BRASÍLIA
2019**

**PRIVACIDADE VIRTUAL E DIVULGAÇÃO DE DADOS ÍNTIMOS
NAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. José Theodoro Côrrea de Carvalho

BRASÍLIA

2019

**PRIVACIDADE VIRTUAL E DIVULGAÇÃO DE DADOS ÍNTIMOS
NAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Bacharel em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Brasília, de de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Theodoro Côrrea de Carvalho

Dedico esta conquista aos meus pais que sempre lutaram pela minha felicidade e não mediram esforços para que eu pudesse ir em busca dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que me deu forças para concretizar meu sonho e me guiou no meu trabalho.

Aos meus pais, Nora Ney e Carlos, principalmente, por me acompanharem todos os dias e confiarem em mim desde o início com muito amor e perseverança.

Aos professores do Centro Universitário de Brasília, tais como, Altair, Neviton, Cristiano Monteiro, Vladimir, Karla Margarida, Enedino e José Theodoro, meu orientador, que me acompanhou e me orientou durante todo meu trabalho.

RESUMO

Nos séculos XX e XXI, a internet surgiu como o grande marco tecnológico da geração contemporânea. No Brasil, a legislação pátria necessitava de mudanças, pois o Código Penal não foi criado pensando nas novas plataformas digitais. Por isso, houve a necessidade de regulamentação dessa nova realidade. Assim, foram criadas novas legislações para imposição/especificação de pena para os crimes de privacidade virtual, principalmente sobre a divulgação de material íntimo. Contudo, apesar de terem sido criadas diversas normas sobre o assunto, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), Lei nº 13.718/2018 e Lei nº 13.773/2018, ainda existem diversas críticas a estas leis. Portanto, o objetivo do presente trabalho é observar as normas que ainda se encontram defeituosas e verificar o que deve ser aperfeiçoado para que se alcance uma maior proteção e efetiva segurança jurídica aos direitos personalíssimos tutelados. As propostas para solução do tema são inúmeras e serão ilustradas no decorrer do texto, pois a contextualização de cada consideração merece ser detalhada em formas de capítulos, com referências bibliográficas, e tendo como base as contextualizações jurídico-sociais do tema em análise.

Palavras-chave: Privacidade Virtual, Divulgação de Material Íntimo Não Autorizado, Pornografia da Vingança, Marco civil da internet, Lei 11.718/2018, Lei 11.773/2018, Crimes Virtuais, Lei Carolina Dieckmann;;

ABSTRACT

In the 20th and 21st centuries, the internet emerged as the great technological landmark of the contemporary generation. In Brazil, the national legislation needed changes, because the Penal Code was not created with new digital platforms in mind. Therefore, it was necessary to regulate this new reality. Thus, new legislation has been created for imposition / specification of penalty for virtual privacy crimes, mainly regarded to the dissemination of intimate content. However, despite the creation of several norms on the subject, such as the Internet Civil Registry (Law 12.965/2014), Carolina Dieckmann Law (Law 12.737/2012), Law 13.718/2018 and Law 13.773/2018, there are still several criticisms of these laws. Therefore, the objective of the present work is to observe the norms that are still defective and to verify what must be perfected in order to achieve a greater protection and effective legal security to protect fundamental rights. The ideas for solving the problems are numerous and will be illustrated throughout the text, because the contextualization of each consideration must be detailed in chapters, with bibliographical references, and based on the juridical-social contextualizations of the subject under analysis.

Keywords: Virtual Privacy, Non-consensual Dissemination of Intimate Content, Revenge Pornography, Civil Internet Framework, Brazilian Law n° 11.718, 2018; Brazilian Law n° 11.773, 2018; Cybercrimes; Carolina Dieckmann Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CIENTÍFICA	11
1.1. PRÉ-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	12
1.2. PÓS REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	14
1.3. A SOCIEDADE E O DIREITO NA ERA DA INTERNET.....	18
2. FATORES CONSTITUCIONAIS	20
2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
2.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE (INTIMIDADE, PRIVACIDADE E HONRA E IMAGEM).....	23
2.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	27
3. RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS ÍNTIMOS	29
3.1. ANTIGO ENQUADRAMENTO COMO CRIMES CONTRA A HONRA.....	30
3.2. LEGISLAÇÕES PRÓPRIAS CRIADAS.....	31
3.2.1. <i>LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)</i>	34
3.2.2. <i>LEI CAROLINA DIECKMANN (LEI Nº 12.737/2012)</i>	35
3.2.3. <i>MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)</i>	37
3.2.4. <i>LEI SOBRE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.718/2018)</i>	41
3.2.5. <i>LEI SOBRE REGISTRO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.772/2018)</i>	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Com o avanço da ciência, surgiram novos ambientes de comunicação que não só são os físicos, mas também os virtuais. Contudo, em decorrência do avanço tecnológico dos dias atuais, os tipos delituosos também expandiram. Logo, devem ser trabalhadas alternativas para a proteção das vítimas nestes novos ambientes virtuais por meio de criações de leis e modificações de normas já existentes.

Acerca do tema, sabe-se que os crimes que envolvem privacidade virtual, principalmente a divulgação de material íntimo, possuem suas consequências no âmbito civil e penal. Contudo, o presente trabalho acadêmico abordará apenas a responsabilização jurídica no âmbito penal.

No primeiro capítulo, por meio de uma perspectiva histórica, observa-se a introdução da ciência na Grécia e Roma até chegar no período de Revolução Industrial, assim como a importância do avanço científico para a nova realidade contemporânea e o advento dos crimes que podem ser praticados no âmbito da internet.

Por sua vez, o segundo capítulo aponta diversos fatores fundamentais para a segurança e privacidade na internet. Assim, ressalta-se a importância de se seguir todos os princípios e direitos previstos na Carta Magna, uma vez que a Constituição tem um papel fundamental em todo o ordenamento jurídico. Cabe destacar que é imprescindível que tenhamos uma compreensão da relevância do Sistema Penal com suas fontes, tais como princípios, regras, teorias, correntes, costumes, dentre outras, em que deve haver sempre uma atualização de todo o ordenamento para que se haja uma maior adequação do Direito aos novos meios tecnológicos.

Como já mencionado, os crimes que envolvem privacidade virtual, principalmente a divulgação de material íntimo, possuem suas consequências no âmbito civil e penal. Estes tipos de ilícitos abrangem estas duas formas de responsabilização jurídica, contudo, como o tema deste trabalho acadêmico se volta mais para o âmbito penal. Portanto, no terceiro capítulo é abordada a temática acerca da responsabilidade penal, mormente com relação às antigas formas de enquadramento à divulgação de material íntimo e as novas leis que foram criadas, tais como Lei Maria da Penha, o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann.

Por fim, são feitas críticas às leis já existentes, com soluções e propostas para maior proteção da privacidade no ambiente virtual. Assim, observa-se a importância do tema em conjunto com a demonstração de potencialidade destes novos meios contemporâneos com a observação do caso concreto para justificar essa abordagem do assunto.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CIENTÍFICA

1.1 PRÉ-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A origem de todo o estudo científico e filosófico tem grande destaque na Grécia Antiga, que foi o grande berço da civilização contemporânea. Variados métodos de estudo e ensinamentos foram aprofundados em Atenas, os quais ainda hoje são vistos e utilizados para o avanço da ciência. Segundo Maria de Fátima Rodrigues Pereira: “da Grécia, herdamos – entre outras práticas humanas profícuas – a arte, o teatro, a política, a *paideia*, a ciência e a filosofia.”¹

Após, com o advento do grande Império Romano, incentivou-se o aprendizado de várias questões relacionadas à ciência e à educação . Naquela época,

[...] a criança que frequentava a escola aprendia a ler e escrever além de se aperfeiçoar na arte de falar em público, a oratória. A escrita era considerada essencial para que se pudesse ter acesso àquilo que as gerações anteriores haviam produzido. Os romanos foram sempre muito preocupados em somar público, por meio de inscrições, tudo aquilo que se referia à vida em sociedade²

Ademais, os romanos criaram diversas normas com a finalidade de consolidar a paz no extenso império. Assim, a sociedade romana foi marcada por um grande avanço no Direito, o qual se ampliou para diversos países. Acerca desse aspecto, Pedro Paulo Funari narra que

todos os homens de posses deveriam ter um bom conhecimento do Direito e a vida pública confundia-se com a prática da advocacia. Os romanos, com o passar do tempo, começaram a compilar leis, decretos, pareceres e decisões judiciais, a fim de permitir seu melhor conhecimento. Essas compilações chamadas de Códigos, acabaram se tornando a base do Direito de todo o mundo ocidental, de maneira que o Direito romano funda os sistemas jurídicos de países como a Itália e a França, além da África do Sul, da Escócia e do Brasil.³

Após o aprofundamento das metodologias da ciência, é importante destacar a formação das universidades e suas inúmeras contribuições ao estudo técnico na sociedade medieval.

¹ PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012. P. 58

² FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma* [livro eletrônico]. 6ª Edição. São Paulo: Contexto, 2018. P. 132

³ FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma* [livro eletrônico]. 6ª Edição. São Paulo: Contexto, 2018. p. 133

Conforme Maria de Fátima Rodrigues Pereira,

já na idade média, herdamos a universidade e sua perspectiva de que todos os objetivos de estudo lhe cabem, além de avanços tecnológicos dos instrumentos de orientação, de navegação, da drenagem dos pântanos e arroteamento e a alternância na produção dos campos.⁴

Ainda nesta época, o avanço da classe dos comerciantes burgueses foi um grande marco histórico, no qual o dinheiro e o comércio começaram a se tornar as mais importantes formas de obtenção de poder na época medieval. Este pensamento foi levado posteriormente ao Brasil, por meio de Portugal, que nesta época era um país de grande relevância marítima e comercial. Afinal,

de fato, pombal pôs em marcha políticas favoráveis a uma aristocracia aburguesada e uma burguesia aristocratizada, ambas esclarecidas e propícias às mudanças dos tempos, fortemente influenciadas pelo ideário e práticas iluministas⁵

Com isso, começaram a surgir ideias que abrangessem o cenário comercial e competitivo dos países. A busca pelo capital entrou em uma nova fase, que veio junto com o iluminismo e a Revolução Industrial. Assim, surgiram novas potências econômicas e novas formas de incentivo às tecnologias.

1.2 PÓS REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Durante a Revolução Industrial, que durou entre os séculos XVIII ao XIX, a atitude mais comum era a aprimoração dos produtos vendidos e suas formas de venda. Assim, houve uma grande escala industrial produtiva e uma maior velocidade comercial. Diversas máquinas e equipamentos, criados a partir da Revolução Industrial, surgiram para facilitar o cotidiano do homem contemporâneo e acarretaram uma grande mudança na realidade de vida do século XIX.

De fato, a ciência aplicada permitiu produzir coisas surpreendentes para os contemporâneos: a já mencionada luz elétrica, o telégrafo, o telefone, o motor

⁴ PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 58

⁵ PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 86

a combustão e muitas outras invenções que mudariam radicalmente a vida das pessoas. [...] Já na segunda metade do século, as *exposições universais*, grandes feiras em que os países apresentavam os seus progressos e conquistas em diversas áreas da vida social, foram o espaço por excelência de celebração pública da técnica e da ciência.⁶

Desta forma, a partir da metade do século XIX, tornaram-se públicas as exposições e o conhecimento científico. Por conseguinte, a importância da ciência se tornou uma das grandes mudanças sociais deste século, pois as pessoas buscavam todas essas tecnologias e direcionavam grande parte dos seus recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico. Para Andréa Maria Carneiro Lobo,

a revolução industrial foi o processo mediante o qual se alterou a maneira de produção e reprodução de bens materiais com a introdução de máquinas. Isso possibilitou a multiplicação acelerada e quase ilimitada de bens materiais e ampliou o poder de ação humana sobre a natureza graças à mecanização da produção e à utilização de novas fontes energéticas⁷

A revolução tecnológica vinda da Europa também refletiu no comércio brasileiro, onde o maior produto da época era o café. Os donos de fazendas e latifúndios produtivos também se tornavam os mais influentes políticos e gestores de bancos. Assim,

[...] a propriedade, a posse dos meios de produção e a compra do trabalho concentradas nas mãos da burguesia implicavam, na revolução permanente da tecnologia, a busca e disputa por novas matérias-primas e mercados consumidores, o que, sem dúvida, levou à Primeira Guerra Mundial. A isso se avaliava o controle da política e do poder dos estados nacionais, colocando-os a serviço de seus desígnios.⁸

A partir do final do século XIX e até a metade do século XX, houve um dos maiores avanços tecnológicos da história. As potências econômicas buscavam a melhor tecnologia para vencer a guerra e sobreviver diante das demais⁹.

⁶ MORAES, Luís Edmundo. História contemporânea: da revolução francesa à primeira guerra Mundial/ Luís Edmundo Moraes – São Paulo: Contexto, 2017. p. 114

⁷ LOBO, Andréa Maria carneiro. Percursos da história moderna [livro eletrônico] /Andréa Maria Carneiro Lobo, José Roberto Braga Portella. Curitiba: Intersaberes, 2017. p.202

⁸ PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012. P. 128

⁹PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012. P. 126

Nesse contexto, a produção de máquinas acarretou um grande avanço em várias dimensões, todos estes com acesso a rede e maior facilidade diária em várias condutas contemporâneas. Conseqüentemente, no final no século XX e início do XXI, as mesmas tecnologias utilizadas em guerras foram vistas em produtos comuns para fins de comunicação, rastreamento, arquivos de dados e até para situações ainda nunca observadas.

1.3 A SOCIEDADE E O DIREITO NA ERA DA INTERNET

Com o avanço da ciência e tecnologia, a sociedade modificou muito seu modo de viver. Uma das formas mais contemporâneas de se comunicar, transportar informações, se divertir e trabalhar é pela internet, que é a grande ferramenta criada neste século.

Assim, os novos meios de comunicação possibilitam o contato entre as pessoas não só fisicamente, mas também de forma virtual por meio da tecnologia. Conseqüentemente, surge um novo cenário em que, mesmo à distância, há a possibilidade de comunicação.

Desta forma, as informações conseguem ser transportadas para qualquer local sem que haja empecilhos de transportes físicos de cargas, com números ilimitados de documentos e dados. Logo, é muito comum a utilização de aparelhos eletrônicos como smartphones, que são celulares inteligentes transportáveis até no próprio bolso, com pouco peso e grande eficiência. Com eles,

[...] é possível ao usuário coordenar a ação por meio da mídia e agir ao mesmo tempo, inclusive porque ele fica com as mãos livres e pode andar pelas ruas enquanto recebe imagens midiáticas em seu campo visual¹⁰

Cabe ressaltar que um estilo de vida mais fácil se torna um desejo para os consumidores, e a tecnologia contribui neste sentido. Sendo assim, uma das formas mais fáceis de se localizar certo indivíduo é pelo ciberespaço, pois um simples “clique” leva o usuário a entrar em contato quase instantaneamente com outra pessoa, fato que fisicamente poderia levar um longo tempo.

Do mesmo modo, a publicidade das informações cresce à medida que substituímos os documentos físicos pelos virtuais. Por exemplo, observa-se o fato de as próprias atividades

¹⁰ LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. A vida em rede [livro eletrônico]. Campinas, São Paulo: Papirus 7 Mares, 2015. p. 29

laborais da empresa e de seus funcionários serem registradas dentro de plataformas digitais.

Contudo, o compartilhamento de dados no interior desses aparelhos tecnológicos torna-se também um perigo muito grande por parte dos utilizadores da rede. Ao mesmo tempo que a comunicação se torna mais fácil, diversos crimes podem ser cometidos com a “invasão” desses aparelhos tecnológicos. Por isso, Thiago de Lima Ribeiro destaca que

na sociedade hoje, guardar um segredo é algo muito difícil. No momento em que as pessoas carregam no bolso um *smartphone* com um disco rígido de 16 Gb, com o qual se pode em qualquer lugar copiar informações e coisas do tipo, guardar segredo fica muito difícil.¹¹

Nesse contexto, há diversos tipos de crimes que podem ser praticados no âmbito da internet, tais como difamação, calúnia, injúria, constrangimento ilegal e ameaça. Esses ilícitos podem ser registrados no espaço virtual de modo público e ainda compartilhados com outros usuários, o que acarreta danos em proporções muito maiores. Isso porque a circulação de dados no interior da rede é contínua e ilimitada com informações trocadas de forma ininterruptas.

Consta observar, então, que é imprescindível uma maior proteção aos direitos fundamentais de privacidade nestas plataformas digitais. Assim, o Direito, tanto no âmbito penal como no cível, deve se adaptar a todas essas situações que sofriam diante de omissão legislativa pelo fato de serem assuntos novos, ainda não vigentes no ordenamento. A saber,

[...]A deficiência de ainda não haver disciplina normativa sobre o uso do ciberespaço, nem sobre todos os participantes das redes sociais, são complicações que podem induzir o aplicador da normativa penal à ideia de atipicidade (quando um fato não está descrito na lei penal, não constituindo crime), mediante o sério descompasso que ainda se verifica entre o Direito e a Informática.

Ressaltamos, entretanto, que as normas incriminadoras não têm a capacidade de prever todas as circunstâncias de meio, espaço ou outros caracteres fáticos que poderão ser introduzidos nas ocasiões nos quais se forma o crime. A lei faz mais prever condutas e resultados, sujeitos envolvidos e direitos lesionados. Há sim, acréscimos normativos que muitas vezes compõem o que chamamos elementares ou requisitos específicos (prevendo então certas condições, seja no agente, seja na ação, seja no contexto geral). No entanto, a atipicidade aí só se faz quando prevista a elementar pela norma e o fato real não a alberga. Um exemplo disso é o delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal), no qual é elementar o agente ser funcionário público: não verificada essa condição, desfaz-se o tipo penal e o agente por nada responderá

¹¹ RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaber, 2013. p. 122

(atipicidade absoluta)¹²

Destaca-se que a tentativa de formulação de leis dá passos significantes para uma nova valoração deste tema, que antes era tratado como crimes de menor relevância. Consta observar que persistir em um meio sem inovações seria uma dificuldade ao cenário tecnológico mundial. Desta forma, carregar um sistema que não consegue acompanhar a evolução tecnológica é um retrocesso que terminaria por retardar demandas necessárias para facilitação das atividades judiciárias. Cabe, então, a análise dos projetos e as considerações sobre os projetos em questão, com as formas de possíveis de alteração e aproveitamento, com manutenção das partes benéficas.

A internet gera diversas formas benéficas de comunicação e integração social, mas o contato frequente nestas plataformas também pode gerar interesse de criminosos nestes meios, que buscam se aproveitar das relações constantes dos usuários cibernéticos. Assim, é mister verificar que o Direito é uma ciência que zela pela segurança das pessoas independentemente dos meios em que estas migrem, acompanhando assim o avanço da tecnologia também. Desta forma, observe o seguinte conceito de Direito:

O Direito não representa somente um instrumento para organizar a sociedade, garantir a ordem e a segurança, o bem-estar e o progresso. Atualmente ele é um fator que assegura o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da produção de riquezas, o progresso das comunicações, acompanhando as transformações por que passa a sociedade¹³

Por todo o exposto, a importância do tema e a demonstração da potencialidade destes novos meios contemporâneos são extremamente relevantes e só se destacam a cada ano que passa. Nota-se que a tecnologia vem modificando o estilo de vida dos indivíduos, e conseqüentemente leva os representantes do Estado a adquirirem uma nova postura para acompanharem este processo científico, que está sempre evoluindo a fim de atendimento aos interesses da coletividade.

Segundo Thiago de Lima Ribeiro,

Aí está, portanto, uma nova forma de pensar o Estado e o Direito; tudo como

¹²RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. . Curitiba: InterSaber, 2013. p. 115

¹³ MEZZOMO, Clareci. Introdução ao direito. Caxias do Sul, RS: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2011. p.12

uma consequência inexorável do fenômeno da comunicação que aproxima as mentes, leva-se ao intercâmbio de conhecimentos que modifica as culturas e, por sua vez, as estruturas de poder. O ciberespaço é o meio no qual tudo isso acontece: foi por meio dele que as transformações culturais foram implementadas, e será igualmente por ele que as alterações jurídicas e políticas virão¹⁴

Por outro lado, há um grande obstáculo a ser enfrentado, que é a legislação não abranger na época de sua criação os novos meios tecnológicos, bem como não possuir estrutura normativa acolhedora à utilização do ciberespaço. Observa-se neste trecho, a utilização do espaço cibernético para ampliar contato, implementar documentos e difundir ideias:

Como uma funcionalidade da internet que estabelece contato entre as pessoas por meio de hiperdocumentos, localizados em *sites* com os mais diversos conteúdos e finalidades, nos anos mais recentes começam a surgir, no ciberespaço, *webpages* especialmente voltadas a reunir grupos de pessoas, cada uma com um espaço reservado ou perfil, o qual pode ser conectado ao de outras pessoas, a critério do usuário.¹⁵

Neste sentido, verifica-se uma quantidade de informações e uma grande camada de documentos pessoais e até mesmo profissionais, de diversos valores, dos menores até os mais significativos, existentes nessa rede cibernética. A situação mais preocupante sobre a internet é que seus termos ainda não são comuns na letra normativa. Merece destaque que as atitudes causadas no mundo cibernético podem gerar resultados iguais ou até piores do que no mundo físico. Acerca do tema, Thiago de Lima Ribeiro lança o seguinte questionamento:

Tendo, pois, a conduta prevista atingida o mesmo bem em lei protegido, com danos iguais ou piores que em casos ordinários, seria arrazoado negar-lhe a tipicidade? [...] A jurisprudência, que é a grande gama de decisões interpretando a lei em face dos casos mais inusitados, acabaria travada, sem poder orientar cada novo episódio, já que está a espera de uma lei que o preveja no todo. De que valeria o direito?¹⁶

Assim, fica evidente que ainda existem obstáculos ao Direito, pela lei nunca conseguir acompanhar os fatos que sempre se renovam, contudo, pode se ampliar a letra normativa, sem tamanha restrição aos preceitos básicos.

¹⁴ RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. . Curitiba: InterSaber, 2013. p. 49

¹⁵ RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. . Curitiba: InterSaber, 2013. p. 39

¹⁶ RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. . Curitiba: InterSaber, 2013. p. 116

2. FATORES CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã, elenca um enorme número de princípios, direitos e garantias voltadas ao bem-estar de uma sociedade, razão pela qual todos devem respeitar o ordenamento jurídico pátrio.

No caso específico da última Constituição brasileira, a de 1988, cumpre lembrar que foi convocada a assembleia Nacional Constituinte – que na verdade foi uma Constituinte congressual, como visto acima – para criá-la, rompendo com o ordenamento autoritário anterior e fazendo surgir, por meio de uma transição, uma Constituição em consonância com o regime democrático que havia despontado novamente o Brasil¹⁷

Assim, é perceptível a finalidade de se adentrar dentro dos aspectos constitucionais do tema, e perceber os reflexos constitucionais nos novos meios tecnológicos. Nota-se, então, a relevância que a Constituição possui e todo o contexto histórico que lhe acompanha.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Carta Magna contém um papel fundamental para o direito: Abranger uma proteção ampla a toda pessoa humana, e estabelecer maior segurança jurídica para o convívio em sociedade. Conforme se demonstra a seguir:

Quando a Constituição estabelece os direitos e as garantias fundamentais em grande parte ela dá a cada indivíduo uma série de direitos necessários à sua existência, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de atender e respeitar esses direitos¹⁸

Após o exposto, nota-se o fator de igualdade entre os indivíduos que convivem em sociedade. Todos possuem direitos isonômicos sem distinção de nenhum tipo e com uma demonstração de proteção aos diversos grupos de pessoas existentes no território nacional.

¹⁷ SILVA, Roberto Baptista Dias da. Manual de direito constitucional. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 5

¹⁸ HACK, Érico. Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2002. p. 78

Nota-se então o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁹

Com isso, demonstra-se com clareza que não é permitido ter formas de proteção diferenciadas a determinadas pessoas em situações semelhantes, pois as pessoas possuem pé de igualdade, independentemente de qualquer situação externa. Destaca-se a seguir um trecho referente a este modelo de tratamento constitucional vigente:

Por esse dispositivo não se admite aplicação diferente da lei a pessoa em situações idênticas. A própria lei pode criar distinções entre as pessoas em função de alguma característica delas, mas sempre fundamentada na própria situação da lei²⁰

A forma com que os princípios contribuem para a formação do Direito é demonstrada por meio de seus fundamentos contidos no ordenamento jurídico, os quais são passíveis de interpretação. Conforme se demonstra que “Já os princípios são valores mais indeterminados, que indicam valores que a lei deve conter quando o legislador a criar e que devem ser levados em conta quando for interpretada”²¹

Cabe ressaltar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um princípio norteador a maior parte das leis. De acordo com este, as leis sempre terão sob seus interesses, o de buscar situações dignas para o convívio social entre pessoas diversas que exercem seus direitos e obrigações.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17 abr. de 2019

²⁰ HACK, Érico. Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2002. p. 81

²¹ HACK, Érico. Direito constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2002. p. 61

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²²

Desta forma, percebe-se que a dignidade é um grande valor de extrema importância previsto constitucionalmente. Deste surgem direitos sociais e políticas positivas em que o Estado se vê obrigado a cumprir por meios de leis infraconstitucionais. Conforme Érico Hack,

a dignidade da pessoa humana é um dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar. Isso implica ao Estado a adoção de políticas sociais, leis contra a discriminação e contra qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Aqui também encontramos a imposição ao Estado de buscar e manter uma vida digna para todos²³

Assim, cabe entender este tão importante preceito constitucional que serve não só para este caso, mas também de forma ampla para a maior parte dos crimes envolvidos em quaisquer âmbitos e meios fáticos possíveis em sociedade.

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE (PRIVACIDADE, INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM)

Para início deste importante fator constitucional, observa-se o exposto na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, que abrange formas de proteção à integridade física e psicológica das pessoas. Destaca-se o trecho:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.²⁴

Percebe-se que a pessoa física tem muitas situações fáticas envolvidas dentro destas plataformas digitais, sendo comum a utilização de dados profissionais e pessoais dentro destes meios. O que faz ser um perigo social, pois muitas destas ferramentas são suscetíveis a diversos

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17 abr. de 2019

²³ HACK, Érico. Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2002. p. 63

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17 abr. de 2019

infiltradores, até mesmo ao permitir acesso no momento de instalação de aplicativos. Para fins de conceituação, cabe perceber a diferença doutrinária entre os direitos pessoais de privacidade e intimidade. Há quem não distingue, contudo, de qualquer forma, é necessário ter conhecimento sobre esta área para entender melhor para se aprofundar no tema.

Embora a jurisprudência não distingua, ordinariamente, entre ambas as postulações -de privacidade e de intimidade -, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, as relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito a intimidade se referia? às conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas ²⁵

Há muitos dados na internet que são de propriedade de certos usuários, e da mesma forma que um espaço físico, qualquer violação do ciberespaço tornaria também uma violação da privacidade desses indivíduos. Cada vez mais a violação se intensifica pela dependência cada vez mais comum aos meios eletrônicos. Nota-se a necessidade de abranger as novas formas de interação virtual dentro da letra normativa, esta que seus intérpretes deverão perceber os seus correspondentes no mundo físico, do direito positivado. Demonstra-se a seguir a visão que se vem estabelecendo na internet:

Estamos chegando a um momento em que no mundo inteiro tudo vai virar internet, a ponto de a própria palavra *internet* deixar de fazer sentido. Hoje usamos essa palavra, mas existe uma possibilidade muito grande de que em breve ela seja obsoleta porque tudo será *internet*, o conceito de conexão-desconexão deixará de fazer sentido. E aí é o óbvio que isso traz problemas relacionados a questão como privacidade, as questões que envolvem outros direitos fundamentais a questão que envolvem a determinação do papel do Estado nessa sociedade hiperconectada²⁶

Com isso, há a real importância de adequar as leis em relação à internet, afinal tudo está se tornando internet. A proteção dos direitos fundamentais deve acompanhar o avanço científico, pois ao se lidar com redes sociais, deve-se respeitar o direito dos usuários nas plataformas digitais. De acordo com isso, avaliamos a real necessidade de demonstrar que os

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional: 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280

²⁶ LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. A vida em rede [livro eletrônico]. Campinas, São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2015. p. 23

SECCANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 21

direitos personalíssimos protegem o ser humano a não serem submetidos à situações humilhantes e deploráveis, o que torna mais efetivo pela busca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo ilimitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana²⁷

É normal se pensar em proteção legislativa para as pessoas físicas, mas deve-se pensar também nas pessoas jurídicas, pois estas costumam necessitar de segurança em seus dados. Estes dados muitas vezes podem ser confidenciais, sigilosos e possuem um notável valor econômico, o qual pode gerar um prejuízo considerável à empresa. As empresas são as verdadeiras responsáveis pela economia do país, e são as verdadeiras fontes de lucros nacionais.

Além disso, são as que produzem as tecnologias, sendo então, o “motor” para a movimentação do capital na nossa sociedade. O vazamento de dados nas redes virtuais pode causar uma grande repercussão negativa no mercado, e, por isso, é um assunto que merece grande cautela no âmbito comercial. Demonstra-se a seguir alguns exemplos de consumidores que descobriram diversas informações privadas de produtos que consumiam:

O poder do consumidor hoje é ilimitado. Uma rede de consumidores pode tranquilamente destruir em poucos dias a reputação de uma empresa, desde que tenha realmente fortes dados objetivos. Isso aconteceu por exemplo, com a Arezzo, empresa que fez uma campanha há alguns anos, utilizando peles de animais em extinção. A produção já estava na rua, nas lojas, quando os defensores dos animais e alguns movimentos sociais divulgaram críticas nas redes sociais convidando ao boicote dos produtos, levando, assim a empresa a decidir retirar toda a produção de outono, o que ocasionou grandes prejuízos.²⁸

É notável que as críticas nas redes sociais possam adquirir proporções enormes. As manifestações ao produto podem destruir o nome da empresa e dificultar o crescimento e recuperação desta pessoa jurídica. Sobre este tema é importante ressaltar as dificuldades da

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional: 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 278

²⁸ LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. A vida em rede [livro eletrônico]. Campinas, São Paulo: Papirus 7 Mares, 2015. p. 51

privacidade nestes ciberespaços, e a dificuldade ao se deparar com um meio informativo de difusão tão amplo, que é a internet. Cabe destacar o trecho do Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”²⁹

Os usuários da internet procuram ter acesso às mais diversas informações nas redes cibernéticas. Com isso, forma-se no ambiente virtual uma contínua onda de obtenção de dados e fornecimento destas informações para atender os interesses de seus usuários. Senão vejamos:

Trata-se de um esquema por meio do qual é possível acessar todas as informações de qualquer ponto da rede e, portanto, a totalidade das informações é acessível a todos, independentemente de onde é acessada a rede.³⁰

O sucesso das plataformas digitais é alcançado pela busca de um maior número de usuários cibernéticos conectadas nestes meios. Tudo isso faz com que o interesse em descobrir novas informações aumentam em cada acesso dentro do ciberespaço, em outras palavras, a dependência para obter mais informações é crescente a cada clique.

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento integra tanto o princípio da dignidade humana como também o direito à privacidade, dois temas de grande importância para o direito digital. Assim, busca-se a ideia de que nenhuma pessoa humana é digna de se submeter à discriminação em nenhum meio de circulação.

A Constituição é um resultado de experiências temporais ocorridas na história do país. Sendo assim, ela vem com a garantia de inviolabilidade de informações, fato que demonstra uma preocupação advinda de anteriores construções sociais. Com o passar do tempo, é comum o aumento destes direitos, principalmente de privacidade e dignidade da pessoa humana, é

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17 abr. de 2019

³⁰ LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. A vida em rede [livro eletrônico]. Campinas, São Paulo: Papirus 7 Mares, 2015. p. 35

assim que se começa a se enxergar o direito ao esquecimento na Constituição vigente

Apesar de a composição da Constituição brasileira de 1988 ter sido o resultado de uma experiência temporal em outro contexto histórico, ela apresenta como garantia fundamental do cidadão a inviolabilidade do sigilo de dados in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;³¹

As pessoas que sofrem com essas divulgações não autorizadas têm dificuldade em retirar esse conteúdo pelo fator de multiplicação de informações existentes na plataforma digital. O Marco Civil da Internet foi muito importante para a criação de normas sobre o Direito ao Esquecimento. Esta lei busca não só a retirada dos dados pessoais, mas também a responsabilização dos provedores de conteúdo. É um direito constitucional, principalmente que fere os direitos personalíssimos, e que deve ser resguardado tanto em locais físicos como em virtuais, assim, nota-se que: “O artigo 7º, inciso 10, do Marco Civil antecipa uma inclusão ao direito ao esquecimento quando trata da exclusão definitiva dos dados pessoais, a pedido do usuário titular e ao termino das relações entre as partes.”³²

Em 2014, houve um grande avanço no panorama internacional, que foi um tribunal internacional intervir em uma das maiores empresas do mundo. Como muitos sabem, o Google é de total importância no mundo cibernético, principalmente para buscar qualquer tipo de informação nas plataformas digitais.

Em 13 de maio de 2014, o tribunal de justiça da união europeia (TJUE) reconheceu o direito dos cidadãos de serem esquecidos na internet e solicitar ao Google e a outros buscadores que retirem os links. O tribunal europeu decidiu que todo indivíduo tem direito ao esquecimento e pode pedir a remoção da internet de links que considere negativos para sua imagem, mesmo que o original corresponda à verdade e tenha sido postado legalmente. [...] o tribunal de justiça da união europeia decidiu responsabilizar o google pelos dados que indexa e exige a não vinculação de informações prejudiciais quando

³¹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.) Marco civil da internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 568

³² PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2014. p. 84

as buscas incluem nomes e sobrenomes. A única exceção é para os casos especiais que envolvem interesse público preponderante. Pagina 84³³

Mesmo que a sociedade esteja cada vez mais em busca de informações, não há como negar que há um limite na esfera íntima de cada indivíduo. Cada pessoa deve ter seus direitos resguardados para que nada lhe impeça de exercer suas práticas diárias sem que haja nenhuma forma de discriminação.

Na hipótese concreta do conflito entre a garantia à intimidade e a chamada ‘sociedade da informação’, deve prevalecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado possa gerar danos à vida privada do indivíduo. Prevalência, nessa fase, do direito à imagem, à personalidade e do direito ao esquecimento, garantias fundamentais do ser humano.³⁴

Vale ressaltar que cada vez se intensifica a dificuldade de assegurar este direito, sendo que o potencial informativo é crescente nos meios digitais. O próprio direito a informação e o interesse público entram em conflito nesta situação. Conforme o destacado:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.³⁵

Isso provoca que fatores do Direito entrem em conflito, mas esses podem ser valorados de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O respeito à Constituição e aos princípios sempre devem ser observados de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade de cada situação. Cabe demonstrar tal esclarecimento para fins de análise:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem

³³ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2014. p. 84

³⁴SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. , São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374

a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.³⁶

Assim, o que se pretende é utilizar as técnicas cabíveis para cada caso concreto, tais como a ponderação, hermenêutica, entre outras. Vale notar a dificuldade da matéria por se tratar de colisões de princípios constitucionais, estes que possuem a mesma hierarquia.

³⁶ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Argumentação jurídica. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2016. p.73

3. RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS ÍNTIMOS

Para o entendimento das normas do Direito Penal no tema em questão, é importante que compreender o que é crime, bem como as mudanças do meio e das novas ferramentas de comunicação. Nota-se que há a referência aos modelos de definição do crime sob dois aspectos, a saber³⁷:

O crime pode ser conceituado sob o aspecto formal e sob o aspecto material. De acordo com o conceito formal, crime é o fato típico e ilícito e para alguns atores, culpável. Esse conceito considera apenas suas características externas. Conforme o conceito material, crime é a conduta humana positiva ou negativa que viola um bem penalmente protegido. Esse conceito considera o conteúdo do fato punível.³⁸

Nesse contexto, o fato típico é de extrema importância a abordagem teórica acerca dos delitos nos meios digitais. A par disso, nada melhor do que observar os conceitos doutrinários:

1. Fato típico

O fato típico, em quaisquer das concepções que se adorem acerca da estrutura analítica do crime, surge como primeiro elemento a ser observado. Conforme dito, outros quatro subelementos o compõem: a. conduta; b. resultado; c. nexo de causalidade; d. tipicidade.

1.1. Conduta é o primeiro elemento que compõe o fato típico e, da maneira singela, deve ser havida como o movimento corpóreo, voluntário e consciente do agente, sem o qual, obviamente, não se poderia pensar no consentimento de um delito. De fato, toda infração penal é descrita com base em uma conduta[...]

1.2. Resultado

O resultado no delito é a consequência da conduta comissiva ou omissiva[...]

1.3. Nexo de causalidade

É a ponte que une a conduta e o resultado[...]

1.4. Tipicidade

Trata-se da exteriorização do princípio da legalidade no corpo da estrutura analítica do delito. Segundo Ricardo Nuñez: “Tipo é a descrição legal que dá

³⁷ PEREIRA, Gisele Mendes. Direito penal I. . Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, P. 59.

³⁸ PEREIRA, Gisele Mendes. Direito penal I. . Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, P. 59.

a noção da conduta correspondente a cada delito, assinalando-se os elementos próprios³⁹

Cabe ressaltar que, para a construção e elaboração de um tipo penal, o que normalmente prevalece é a conduta, sendo facultado a presença do resultado, ou seja, não sendo sempre exigido para a consumação.⁴⁰ Portanto, ao se tratar de crimes virtuais, é imprescindível analisar a conduta. Contudo, após a verificação da tipicidade, há a necessidade de avaliar se ocorreu a antijuridicidade e a culpabilidade⁴¹.

Conforme Carlos Roberto Bacila, “a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre a ação típica e o direito como um todo”.⁴² Em outras palavras, é tudo aquilo que vai contra o ordenamento jurídico. Já a culpabilidade é um fator subjetivo de isenção de pena, a saber:

Dizer que alguém agiu com culpabilidade implica que sua conduta foi reprovável, censurável. Podemos considerar que o termo mais adequado a ser usado é censurabilidade, até porque a palavra culpabilidade vem de culpa, e esta faz parte do tipo subjetivo.

Não obstante, culpabilidade é um termo tradicional e será adotado por nós aqui, por motivos puramente didáticos.⁴³

Logo, o juízo de culpabilidade encontra-se em uma etapa posterior à configuração do crime. Por essa razão, observa-se que só se trata de um aspecto relacionado à isenção da pena, e não de exclusão da pena, uma vez que a culpabilidade, dessa forma, não integra a definição de crime.

³⁹ BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Direito penal: Parte Geral. Barueri, SP: Editora Manole Ltda, 2012. P.s 20, 21,23 e 26.

⁴⁰ RIBEIRO, Thiago de Lima. *O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais* [livro eletrônico]. . Curitiba: InterSaber, 2013. P. 114

⁴¹ BACILA, Carlos Roberto. Introdução ao direito penal e à criminologia [livro eletrônico]. Curitiba: Editora InterSaber, 2016. P. 107

⁴² BACILA, Carlos Roberto. Introdução ao direito penal e à criminologia [livro eletrônico]. Curitiba: Editora InterSaber, 2016. P. 108

⁴³ BACILA, Carlos Roberto. Introdução ao direito penal e à criminologia [livro eletrônico]. Curitiba: Editora InterSaber, 2016. P.s 117

3.1 ANTIGO ENQUADRAMENTO COMO CRIMES CONTRA A HONRA

Após toda a conceituação do crime, é importante verificar se os crimes digitais conseguem ser abordados pela legislação penal vigente e quais os obstáculos e as possíveis medidas a serem tomadas em caso de lacunas na lei. A título de exemplificação, há crimes novos que estão começando a ser mais conhecidos, tais como o Estupro Virtual, que ocorre quando a pessoa se expõe, faz vídeos e cenas sexuais pela internet ou câmera do celular em virtude de ameaça ou constrangimento. Nos casos dos crimes de Divulgação de Material Íntimo Não Autorizado, que são os ilícitos postos em ênfase neste trabalho, observa-se que elas muitas vezes são registradas de modo público com possível compartilhamento de informações íntimas a outros usuários.

De qualquer forma, como a conduta está sempre prevista na infração penal, deve então haver uma grande atenção nos tipos de ações praticadas em meio cibernético, principalmente no âmbito da internet. Deste modo, o judiciário, por meio apenas do Código Penal, interpretava tais ilícitos como crimes contra a honra, que poderiam ser propostos de forma privada pela própria vítima.

Nota-se a definição destes crimes em seus artigos 138, 139 e 140 do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.⁴⁴

No entanto, percebe-se que há um grande obstáculo no enquadramento de tais crimes. Isso porque o Código Penal não observou, na época de sua criação, os novos meios tecnológicos, tampouco criou estrutura normativa acolhedora à utilização do ciberespaço pelos seus sujeitos, os quais podem ser tanto usuários identificáveis, quanto pessoas anônimas (sem registros de dados ou nenhuma outra forma de descobrimento de suas identidades).

⁴⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

Nesse contexto, observa-se a seguir uma tentativa de resolução deste questionamento:

[...]A deficiência de ainda não haver disciplina normativa sobre o uso do ciberespaço, nem sobre todos os participantes das redes sociais, são complicações que podem induzir o aplicador da normativa penal à ideia de atipicidade (quando um fato não está descrito na lei penal, não constituindo crime), mediante o sério descompasso que ainda se verifica entre o Direito e a Informática.

Por isso, foi necessária a criação de novas leis que abrangessem este espaço fático e que colocassem em pauta novas formas de proteção e segurança aos usuários da internet. Desta forma, iniciou-se uma nova fase no ordenamento jurídico, que é de edição de leis cibernéticas.

3.2 LEGISLAÇÕES PRÓPRIAS

Apenas a classificação como crimes contra a honra não foi suficiente, pois estes crimes possuem um enorme potencial lesivo. A potencialidade da internet pode aumentar a proporção dos dados de forma crescente e atingir grandes alcances. Percebe-se que as pessoas trafegam de forma contínua e que o conteúdo possa chegar para um número ilimitado de usuários da rede.

As tentativas de elaboração de lei foram crescentes depois do aumento dos números de crimes praticados nestes meios cibernéticos, não só a reparação civil e a ação penal privada foram suficientes para o tratamento deste tema. Este avanço dos casos veio a crescer em conjunto com a quantidade de usuários na internet e a maior ampliação das redes tecnológicas na internet. Assim, há a necessidade de formar novas leis próprias sobre o tema, e demonstrar o quão importante é buscar uma ampla forma de proteção às vítimas de crimes na internet.

Há diversos delitos no meio cibernético que conseguem esconder, camuflar, manipular dados e fraudar situações enganosas com muita facilidade. Dessa forma, há diferentes normas sendo criadas, e se destacam algumas normas, tais com Lei Maria da Penha, o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann.

3.2.1 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Primeiramente, a Maria da Penha levou proteções no âmbito da mulher com relações de violência contra o gênero, porém esta não abrange o crime em si, mas sim formas de maior proteção e auxílio às dificuldades contidas nas normas do Código Penal sobre estes casos específicos. Cabe ressaltar que esta lei possui incidência no âmbito doméstico. Lembrando que nesta área é onde há grande parte de dependência financeira, psicológica, pessoal, sentimental por causa de filhos ou pela própria relação existente:

A luta contra a violência doméstica insere-se num movimento mais vasto de reconhecimento dos direitos das mulheres, promovido, sobretudo, pelo movimento feminista. A necessidade de lutar contra a injustiça e desigualdades sociais conduz que se privilegie a denúncia das dominações violentas do homem sobre a mulher. A violência é encarada de um ponto de vista de dominação.⁴⁵

Os movimentos para a promoção de causas dignas só crescem e procuram novas formas de entendimento e aperfeiçoamento para o que ainda possua carência de tratamento. Diversas violações de direitos continuam aumentando, e a quantidade de pessoas envolvidas se tornou significativa, fato que faz com que alguns grupos com ideias em comum se reúnam com o intuito de solucionar estes problemas. A própria Central Nacional de Denúncia de Crimes Cibernético demonstra o número de casos no aspecto mundial com dados para a análise do destacado tema.⁴⁶ Cabe ressaltar este importante demonstrador de dados:

A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos é única na América Latina e Caribe, e recebe uma média de 2.500 denúncias (totais) por dia envolvendo páginas contendo evidências dos crimes de Pornografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Intolerância Religiosa, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia e maus tratos contra os animais. Para realizar este trabalho, foi desenvolvido um sistema automatizado de gestão de denúncias, baseado em Software Livre, que permite ao internauta acompanhar, em tempo real, cada passo do andamento da denúncia realizada por meio da Central Nacional de Denúncias. Do total de denunciante, 99% escolhem a opção de realizar a denúncia anonimamente. E ao 1% restante é garantido total e completo anonimato. O projeto representa a resposta brasileira a um esforço internacional, que

⁴⁵ SECCANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal. Caxias do Sul, RS: Educ, 2011. p. 21

⁴⁶ Indicadores da central nacional de denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em 06 maio. 2018.

reúne atualmente 22 países empenhados em coibir o uso indevido da Internet para a prática de crimes contra os Direitos Humanos.⁴⁷

A questão relativa a estes crimes possui um índice mais significativo com as mulheres por estas estarem mais em questão de vulnerabilidade física, psicológica e moral. Com isso, os movimentos feministas buscaram mais iniciativa para defender seus direitos, veja-se:

A maioria das feministas acredita que as diferenças de sexo entre homens e mulheres não tem grande relevância e não explicam nem justificam as distinções de gênero. Dessa forma, a natureza é considerada andrógina. Todos os seres humanos, independentemente do sexo, têm a herança genética de uma mãe e de um pai e, portanto, personificam uma mistura de atributos ou traços de uma mãe ou de um pai⁴⁸

Cabe demonstrar que o número de crimes cibernéticos só aumenta e com isso formam grupos importantes para as vítimas, um dos grupos importantes é o das “Marias da Internet”. Assim, nota-se que o grupo ajuda bastante a dar apoio a todas as pessoas que sofrem com este tipo de violência, e que muitas vezes não tem conhecimento sobre o assunto. Veja-se a seguir: “A ONG Marias da Internet trabalha voluntariamente atendendo mulheres vítimas de violência e crime na Internet no Brasil e no mundo.”⁴⁹

Este grupo apresenta não apenas formas de reprimir o agressor, mas também de prevenção. Há necessidade de evitar, de forma efetiva, que este delinquente continue com estas práticas, e não cometa futuros crimes deste teor novamente. Conforme se segue:

Dicas de como se cuidar para não ser vítima de divulgação de imagens íntimas não autorizadas costumam ser clássicas, sempre as mesmas. Mas cada caso é um caso.

Mas algumas sempre valem lembrar:

-Se fotografar, lembre-se, claro, de não aparecer seu rosto.

-Também não mostre marcas naturais de nascença, pintas, ou tatuagens que facilitem sua identificação.

-Sempre deixar as fotos de posse do seu dispositivo, nunca do seu parceiro.

-Como nunca sabemos quando dormimos com o inimigo, e como os danos são imensuravelmente devastadores, a melhor dica pode ser, resistir e não fazer

⁴⁷ Central nacional de denúncias de crimes cibernéticos. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>>. Acesso em 06 maio. 2018.

⁴⁸ HEYWOOD, Andrew. Ideologias políticas [v. 2]: do feminismo ao multiculturalismo. São Paulo: Ática, 2010. p. 28

⁴⁹ Marias da Internet - ONG dedicada a orientação jurídica e apoio psicológico a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 05 maio. 2018.

foto alguma.⁵⁰

As organizações estão totalmente em conjunto com as vítimas para dar o total suporte para toda e qualquer questão relativa a este assunto novo, que é a intimidade virtual. Com isso, o auxílio por meio de ONGS é de total importância, e dá suporte para quem não tem instrução suficiente para lidar com estas questões. Assim, não se pode violar este direito humano da mulher. Se trata de violência doméstica, fato que fere esse direito tão importante da dignidade da pessoa humana. Observa-se, então, um problema social que deve ser contornado a luz destes princípios na criação das leis:

É evidente que do ponto de vista político e social, a relação violenta do homem sobre a mulher é a que tem recebido mais atenção por representar um atentado contra os direitos humanos e constituir um grave problema social. As implicações, em termos sociais, familiares e de saúde da vítima, causadas pela violência doméstica são conhecidas e constituíram justificações para a elaboração de leis que combatessem.⁵¹

Além disso, a Lei Maria da Penha tem uma consequência diferenciada, que é a questão da não possibilidade dos benefícios da Suspensão Condicional da Pena e Transação Penal. Dois fatores que poderiam, se ocorressem, impedir a constatação de reincidência em ficha criminal, e terminar desde logo a persecução penal. Vejamos esta redação do artigo 41 da Lei 11.340/2006: “Art. 41 da Lei 11.340/2006: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995”

⁵²

Depois de mencionar estas diversas características da lei, percebe-se acima de tudo uma busca pela proteção à mulher. Diversas leis estão sendo criadas, e as normas estão cada vez mais se adequando ao novo cenário tecnológico, que é o cibernético. Sendo assim, o que se espera é uma progressiva segurança à mulher por meio de medidas semelhantes com as criadas na Lei Maria da Penha.

⁵⁰ COMO SE PREVENIR. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/como-se-prevenir/>>. Acesso em 05 maio. 2018.

⁵¹ COMO SE PREVENIR. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/como-se-prevenir/>>. Acesso em 05 maio. 2018.

⁵² BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

3.2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN (LEI 12.737/2012)

De acordo com o material divulgado pela imprensa, um hacker entrou no computador da atriz Carolina Dieckmann, divulgou imagens íntimas e lhe chantageou. Após isso, Carolina entrou com queixa sobre o ocorrido, o assunto repercutiu, e posteriormente foi criada uma lei para a proteção de dispositivos informáticos com o nome em sua homenagem, conforme se segue: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências”⁵³.

Esta legislação foi uma das primeiras a serem postas em análise sobre este tema e pareceu ser uma boa solução para a divulgação de material íntimo não autorizado, contudo, ela ainda era restrita à invasão de dispositivo informático, fato que ainda assim não retirava a importância da lei para o surgimento de diversas outras leis com finalidades semelhantes.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.⁵⁴

A Lei Carolina Dieckmann pareceu ser uma grande solução para os casos de vazamento de imagens íntimas, porém, o assunto se restringiu apenas às situações de invasão do mecanismo de segurança do dispositivo. Nesta lei, faltam ainda várias formas de disseminação de material íntimo. Existem diversas formas de consentimento de gravação que muitas vezes são publicadas sem autorização, e ainda há divulgação de imagens com qualquer aparelho, não só da vítima, e mesmo sem invasão do dispositivo.

Apesar da lei não abranger diversas situações fáticas, ela ainda assim contribuiu bastante em determinados casos e fez com que este novo assunto fosse mais conhecido, fato que antes

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm.. Acesso em 24 abr. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

ainda não era tanto comentado. A repercussão foi tão grande que é difícil hoje alguém não conhecer este caso ocorrido com a atriz e esta lei que foi posteriormente criada com seu nome. Este assunto ainda não havia sido muito bem abordado em nenhuma lei específica, e era muito pouco debatido.

3.2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

Com o Marco Civil da Internet, normatizaram-se variadas situações no âmbito da internet. Agora os casos virtuais obrigam o magistrado a analisar todos estes delitos, fato que antes não era um dever. Como consta na lei: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”⁵⁵

Diversas garantias constitucionais são ressaltadas nesta lei, fato que demonstra a necessidade que o legislador tinha de buscar uma equidade de tratamento do mundo físico com o mundo virtual. O entendimento de espaço se ampliou do mundo físico para abranger também o mundo virtual. Entende-se como direito à cidadania ter acesso ao ciberespaço e poder ter sua intimidade neste local. Cabe perceber a essencialidade desta lei, que estabelece diversas formas de proteção a estes direitos personalíssimos, conforme percebe-se:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;⁵⁶

O Marco também disciplina a responsabilidade dos provedores e de seus usuários, algo

⁵⁵ BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

⁵⁶ BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

que antes havia carência de norma. Assim, se preserva os direitos personalíssimos nas redes, e se cria variadas formas de responsabilização por eventuais lesões que possam ocorrer. Assim, demonstra-se:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.⁵⁷

Esta lei é de extrema importância para regular a internet e não tem apenas incidência na área cível, mas também em outras áreas, tais como penal e processo penal. Cabe ressaltar que ela disciplina novas regras e procedimentos próprios para determinar a liberdade de expressão e suas responsabilidades civis e penais dentro do ciberespaço. Nota-se este trecho:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.⁵⁸

Também é notável o uso de termos específicos da internet que foram utilizados nesta lei, fato que demonstra a necessidade do Direito em se adequar a esta nova plataforma. Além disso, nota-se um incentivo ao desenvolvimento destas tecnologias e uma demonstração de grande necessidade de aperfeiçoamento digital. Conforme se segue:

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do

⁵⁷ BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

⁵⁸ BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.⁵⁹

A Lei do Marco Civil da Internet, apesar de ser muito importante para a liberdade de expressão na internet, determina que os provedores não sejam responsabilizados, pela retirada após solicitada, de atos lesivos à terceiros. Considero isso muito perigoso e inadmissível pela quantidade de ofensas à dignidade da pessoa humana e integridade física ou psicológica que existem nas redes. É tão questionável que há diversos precedentes do STJ que confirmam o entendimento no qual os provedores serão responsabilizados de forma solidária, de acordo com a tese da responsabilidade subjetiva, pela não retirada destes conteúdos lesivos.

Mesmo com algumas críticas como esta, a legislação brasileira tem avançado bastante com a formação destas leis específicas para os ambientes virtuais, onde são os locais onde as pessoas mais se encontram na atualidade. Logo em seguida, foram criadas outras leis sobre o tema que abordavam situações diferenciadas no âmbito da internet.

3.2.4 LEI SOBRE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.718/2018)

Também foi criado o PL nº 5.452/2016 que se transformou em Lei nº 13.718/2018 de 24/09/2018, onde foram criadas a lei de crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo..⁶⁰

⁵⁹ BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o

Começaram a ocorrer muitos casos em que ocorriam masturbações em público (como em ônibus ou na rua), e faltava norma regulamentadora, não era nem contravenção penal, muito menos crime de estupro. Em 2017, houve o caso de um homem de São Paulo que se masturbou e ejaculou numa mulher dentro de um transporte público. Este caso repercutiu, pois não se sabia se o ato libidinoso se configurava como crime de estupro ou contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Este homem foi preso em flagrante por estupro, e, depois foi posto em liberdade por terem considerado seu ato como uma contravenção penal. Neste mesmo ano também ocorreu um crime na Baixada Fluminense com vulnerável de 12 anos, onde houve o estupro coletivo e exposição das imagens das relações sexuais. Este caso também repercutiu muito, e percebe-se que o crime é mais grave do que apenas um estupro de vulnerável, pois ainda houve toda esta exposição do material íntimo. Notam-se estas mudanças no Código Penal para abranger estas realidades fáticas:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.
[...]
Art. 217-A.
.....
§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)⁶¹

Além do crime de importunação sexual, também se criou normas que condizem bastante com o nosso tema sobre privacidade virtual, que é sobre a divulgação de cenas pornográficas, sexo ou estupro. Desta forma, agora há uma norma que realmente coloca em prática regras sobre a intimidade no ciberespaço e sanções para quem descumpri-las.

Código Penal
Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena

estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.⁶²

Percebe-se que a pena ser alta no artigo 218-C do Código Penal da Lei 11.718/2018 (Lei de Divulgação de Material Íntimo) retira diversos benefícios processuais, como sursis, transação penal ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo que a gravidade de cada caso nem sempre é o mesmo, e deve ser valorado com uma amplitude maior sem tamanha restrição. Isso ocorre pelo fato que o Direito Penal prevê a relevância jurídica como um dos elementos de configuração de tipicidade do conceito de crime

Cabe ressaltar que o artigo 240 do ECA se refere à produção e registro de cenas íntimas, o equivalente à Lei 216-B criada pela Lei 13.772/2018 (Lei de Registro de Material Íntimo), contudo, não há nada que se refere à divulgação deste conteúdo, tal como é explicitado na Lei da 11.718/2018 (Lei de Divulgação de Material Íntimo), em seu artigo 218-C, sendo que os menores de idade também podem ser autores ou vítimas desses delitos. Estes fatos, inclusive, são muito comuns durante a adolescência, principalmente pela massiva dependência à tecnologia que os jovens costumam ter.

Para este artigo 225 do Código Penal, verifica-se também que há causa de aumento de pena em casos que haja tido vínculo entre as pessoas e em casos de vingança e humilhação. Isso ocorre, pois estes casos são bem comuns de ocorrerem, e o legislador entendeu que estas atividades, então, merecem maior punição pela sociedade para que diminua o número das ocorrências destas infrações.

Considero que deveria haver uma causa de aumento da pena na Lei 13.718/2018 (Lei de Divulgação de Material Íntimo) quando fosse estupro de vulnerável, e não colocar esta modalidade no caput, como foi posto, mas sim como majorante, pois a vulnerabilidade deve tornar qualquer crime mais grave e mais repugnante para o ordenamento jurídico. Desta forma,

⁶² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

estas duas modalidades de crimes não podem ter o mesmo quantum de pena. Vale perceber também que há uma liberdade de expressão por algumas classes, que podem adotar medidas para a divulgação, mas sem identificação da vítima e com prévia autorização. Nota-se estas situações diferenciadas:

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)⁶³

Já nos artigos 226 e 234-A do Código Penal, percebe-se modificações nas causas de aumento destes delitos quando praticados por pessoas próximas e quanto às finalidades destas atividades lesivas:

Art. 226.

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

"Art. 234-A.

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)⁶⁴

Assim, notam-se outras formas de aumentar a pena com definições das modalidades de estupro e suas respectivas sanções na forma específica em lei. Tudo isso com o teor de

⁶³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

especificar mais o que realmente ocorre em cada realidade fática do caso concreto.

3.2.5 LEI SOBRE REGISTRO E PRODUÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.772/2018)

Após tantas normas ainda deficitárias ao assunto, o legislador viu a necessidade de criar leis mais específicas para estas situações. Coube então criar o PL nº 5.555/13, que posteriormente se transformou em Lei nº 13.772/2018. A lei demonstra diversas mudanças:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.⁶⁵

Há mudanças na legislação, onde agora se tem no Código Penal o registro de cena de nudez, ato sexual ou libidinoso sem autorização dos participantes. Também há na mesma pena o caso de montagem, fato que amplia a quantidade de condutas abrangentes na norma. Veja-se as alterações ao Código:

Registro não autorizado da intimidade sexual
 Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
 Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”⁶⁶

Este tema é tão atual que até mesmo o governador eleito em 2019 pelo Estado de São Paulo, João Dória, teve um suposto vídeo íntimo vazado em que muito foi comentado em época de eleição. Sua figura que era vista como uma imagem de defensor da família tradicional foi vinculada também a estas cenas por muitas pessoas. É bem nítido o tamanho da proporção de

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em 24 abr. de 2019.

⁶⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

vídeos e crimes como este, e é por esses fundamentos que foram criadas normas para a proteção das vítimas destes atos, fato que demonstra o tão contemporâneo é o assunto e estes tipos de ilicitudes. Percebe-se também que esta lei altera a Lei Maria da Penha, e gera uma maior segurança para as mulheres que sofrem com estas condutas. Há uma maior proteção neste âmbito, pois estas estão mais vulneráveis a julgamentos externos e exposições nas redes.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;⁶⁷

Cabe perceber, contudo, que a Lei 13.773 (Lei de registro de material íntimo) acrescenta na Lei Maria da Penha o trecho “violação da intimidade”, o que não dá para saber se é intimidade sexual, ou intimidade de forma genérica. Apesar de que deixe claro seu foco no âmbito sexual, imagino que a proteção na Maria da Penha deva se basear na forma mais ampla possível, fato que demonstraria uma maior proteção à mulher, independentemente do que a Lei de Registro tenha como finalidade

Costuma-se perceber que as mulheres são as que mais sofrem com estas situações. A exposição destas gera um maior julgamento na sociedade e fere com maior proporção sua integridade. Fato que justifica a ampliação da alteração no âmbito desta lei. As mulheres costumam ser vistas de forma mais subsidiária em relação ao homem, que muitas vezes é visto como protagonista. Ao se postar um vídeo íntimo do casal, o homem teria uma visão mais privilegiada do que a mulher na maioria dos casos. Fato que justifica a ampliação da alteração no âmbito da Lei Maria da Penha. Conforme se destaca:

No *terrorismo íntimo*, a violência é exercida, se não exclusivamente, pelo menos na grande maioria das situações, pelo homem com o intuito de exercer controle sobre sua parceira. Mais do que a violência, que pode existir noutras

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

situações, ainda que nessas as manifestações mais intensas sejam menos comuns, o que caracteriza o terrorismo íntimo é o exercício de controle e de poder.⁶⁸

O terrorismo íntimo ocorre com maior proporção nas redes sociais. Nestes meios se intensificam o tratamento, intensidade dos atos, divulgação e ampliação das publicações. Demonstra-se a desigualdade desses indivíduos conforme se segue:

O ponto de partida da argumentação é a constatação da igualdade e da desigualdade entre os humanos são desiguais em talentos, aptidões e sentimentos e opiniões. No entanto, pela fraqueza de seu intelecto e de sua vontade, são falíveis e nisto são todos iguais.⁶⁹

Desta forma, foi possível alterações em vários quesitos, tanto na Maria da Penha, como no Código Penal. Assim, ainda é possível uma nova análise e aperfeiçoamento de todas estas questões referentes ao tema.

⁶⁸ SECCANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 22

⁶⁹ CHAUI, Marilena. *Sobre a violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 308

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho inicia a sua narrativa a partir da Grécia, onde ocorreram os primeiros passos para o surgimento das ciências. Os ensinamentos gregos foram repassados ao Império Macedônico, que posteriormente foram englobados por um dos maiores impérios de terras contínuas, que é o Império Romano. Após séculos de declínios e ascensões de impérios, no final da Idade Média, surgiram a classe dos burgueses, que buscavam comercializar seus produtos. Posteriormente, essa classe, influenciada pelas ideias no iluministas, promoveu o início da Revolução Industrial, por meio da qual as máquinas foram utilizadas para produção em larga escala.

Com o advento da Revolução Industrial, as máquinas e a tecnologia tornaram-se as mais importantes ferramentas para a obtenção de lucro e demonstração de poder. Por conseguinte, houve o surgimento de uma grande competição econômica entre as nações, que culminou em inúmeras guerras. E, ao passar dos anos, as guerras tornavam-se cada vez mais tecnológicas. Do mesmo modo, o uso da tecnologia passou a fazer parte do cotidiano das pessoas por meio da comercialização de equipamentos comuns, como rastreadores de celular, máquinas fotográficas e equipamentos de comunicação, por exemplo.

As tecnologias aperfeiçoaram-se tanto a ponto de surgir a internet, que entrou no mundo para ser uma ferramenta inovadora. Assim, houve a necessidade de disciplinar o uso deste novo meio tecnológico. Para as leis sobre privacidade virtual e exposição de material íntimo, inicialmente existia apenas o Código Penal, que lhes classificavam como crimes contra a honra. Após o decorrer do tempo, pela necessidade de delimitação do tema, foram criadas novas legislações sobre o assunto, tais como o Marco Civil da Internet, que disciplinou as ferramentas virtuais existentes nas plataformas digitais, e também a Lei Carolina Dieckmann, que tratava sobre invasão de dispositivo informático. Já em 2018, foram criadas as Leis nº 11.718/2018 e Lei nº 11.773/2018, que disciplinavam a exposição e o registro de conteúdo íntimo na internet.

Com o surgimento destas novas normas, destacaram-se as deficiências e a real necessidade de solucionar suas lacunas. A título de exemplificação, o Marco Civil disciplina que os provedores não se responsabilizem ao negarem a retirada de conteúdo ofensivo de suas páginas, fato que controverteu diversos entendimentos dos tribunais superiores, e merece, nos

dias atuais, ser pacificado por meio de alterações desta lei. Já a Lei Carolina Dieckmann só previa casos de invasão de dispositivo, mas não de registro e divulgação de dados íntimos, fato que gerou posteriormente a criação das leis retromencionadas para tratarem do tema de forma completa.

A Lei nº 11.718/2018, no que tange à divulgação de material íntimo, não prevê o correspondente no Estatuto da Criança e do Adolescente (pois o fato também pode ter adolescente como autor do crime), fato que demonstra a necessidade de criação deste correspondente normativo no Estatuto. A mesma Lei nº 11.718/2018, também trata a divulgação do estupro na modalidade simples com a mesma pena do estupro contra vulnerável, situação que deveria ser majorada devido às circunstâncias de cada vítima. Já na Lei nº 11.773/2018, há uma dificuldade para entender se o trecho “violação da intimidade”, que modificou a Lei Maria da Penha, configura como intimidade sexual ou intimidade genérica, o que poderia ser melhor definida por lei já que o termo deixou esta margem interpretativa.

Sendo assim, ante todo o exposto, é notável a importância da quantidade de normas que foram destacadas sobre privacidade virtual mesmo com suas críticas. As novas legislações sobre o tema promoveram o surgimento de novos tipos penais e novos conceitos de crimes que antes nunca tinham sido vistos. Os direitos personalíssimos de honra, imagem, privacidade e intimidade começaram a ser tutelados não somente no espaço físico, mas também no virtual. Contudo, as leis que foram criadas ainda possuem lacunas e imperfeições, motivo pelo qual precisam ser vistas de forma crítica e sugestiva.

Portanto, é necessário aperfeiçoar as normas que já existem, criando novas causas de aumento, qualificadoras, modificações nos limites da pena, e até mesmo novos artigos em outras leis esparsas, como já demonstrado no decorrer do trabalho. Dessa forma, o trabalho em análise abordou diversas formas de melhorias normativas para que se alcance uma maior segurança jurídica nos meios digitais, principalmente no que tange a dados sigilosos e materiais íntimos não autorizados.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. Introdução ao direito penal e à criminologia [livro eletrônico]. 1ª Edição. Curitiba: Editora InterSaberes, 2016.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. direito penal: Parte Geral. Barueri, SP: Editora Manole Ltda, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2019

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 17 abr. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17 abr. de 2019

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em 24 abr. de 2019

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em

24 abr. de 2019

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm.. Acesso em 24 abr. 2019

Central nacional de denúncias de crimes cibernéticos. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>>. Acesso em 06 maio. 2018.

COMO SE PREVENIR. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/como-se-prevenir/>>. Acesso em 05 maio. 2018.

CHAUÍ, Marilena. Sobre a violência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Argumentação jurídica. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2016..

FUNARI, Pedro Paulo. Grécia e Roma [livro eletrônico]. 6ª Edição. São Paulo: Contexto, 2018.

HACK, Érico. Direito constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2002

HEYWOOD, Andrew. Ideologias políticas [v. 2]: do feminismo ao multiculturalismo. São Paulo: Ática, 2010

Indicadores da central nacional de denúncias de crimes cibernéticos. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em 06 maio. 2018.

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 - Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>>. Acesso em 27 março. 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole 2013.

LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. A vida em rede [livro eletrônico]. Campinas, São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2015.

LOBO, Andréa Maria carneiro. Percursos da história moderna [livro eletrônico] /Andréa Maria Carneiro Lobo, José Roberto Braga Portella. Curitiba: Intersaberes, 2017.

Marco civil da internet/george Salomão leite, Ronaldo Lemos (coordenadores). – São Paulo: Atlas, 2014. Cristina sílvia Alves lourenço e Maurício Sullivan Balhe Guedes

Marias da Internet - ONG dedicada a orientação jurídica e apoio psicológico a vítima de Disseminação indevida de material íntimo. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 05 maio. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional: 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. , São Paulo: Saraiva, 2007.

MEZZOMO, Clareci. Introdução ao direito. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

MORAES, Luís Edmundo. História Contemporânea: da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial/ Luís Edmundo Moraes – São Paulo: Contexto, 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Gisele Mendes. Direito penal I. 1ª Edição. Caxias do Sul, RS: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012.

PEREIRA, Maria de Fátima Rodrigues. Trabalho e educação: uma perspectiva histórica [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2012.

RIBEIRO, Thiago de Lima. O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais [livro eletrônico]. 1ª Edição. Curitiba: InterSaberes, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SECCANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Manual de direito constitucional. Barueri, SP: Manole, 2007.

